



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45673

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008336-85.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008336-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes SOMPO SEGUROS S.A e HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é agravado MARIA GLEUDES LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 45673

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008336-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SOMPO SEGUROS S/A E OUTRO

AGRAVADO: MARIA GLEUDES LIMA SILVA

COMARCA: SÃO VICENTE – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: FERNANDO EDUARDO DIEGUES DINIZ

cn

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA -
INADEQUAÇÃO – ROL RESTRITO

- Ausência de interesse recursal – não demonstrada a adequação –
irresignação contra decisão que não se encontra precisamente
dentro o rol do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil –
restrição ao agravo de instrumento às hipóteses previstas em lei –
recurso não conhecido;
RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da r. Primeira Instância que deferiu a inversão do ônus da prova, em favor da seguradora, apenas no que tange a regularidade da prestação do serviço. Opostos embargos de declaração pela ora agravante, o d. Magistrado *a quo* rejeitou a tese de ilegitimidade

O agravante arguiu, em suma, que deve ser excluída da lide, ao argumento de que a atual responsável pela apólice da parte agravada é a HDI Seguros do Brasil S/A, atual denominação de Sompo Consumer Seguradora S.A., e eventual condenação seria imputada de forma equivocada à Sompo Seguros S.A.

O efeito suspensivo foi denegado. Contraminuta a fls. 136/138.

É o relatório.

VOTO 45673

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008336-85.2025.8.26.0000

A agravante recorre contra a r. decisão que rejeitou a ilegitimidade, pugnando, assim, pela sua exclusão do processo.

Apesar da irresignação, tese de ilegitimidade passiva **não comporta conhecimento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do NCPC, uma vez que não se subsume ao **rol taxativo** do agravo de instrumento introduzido pelo artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil. Em outras palavras, o demandante carece de interesse recursal – impositiva a rejeição liminar, com fundamento no artigo 932, inciso III, da Lei n. 13.105, de 2015. Explicito.

De plano, uma das maiores diferenças trazidas pelo legislador foi o fato de que mencionado dispositivo prevê um rol taxativo de hipótese de cabimento do tal recurso, optando-se por um sistema mais célere e simplificado (cf. item 3, da Exposição de Motivos). Com isso, não estando a matéria – objeto da decisão – dentre aquelas previstas no rol do art. 1.015, não será recorrível imediatamente por meio de agravo, fixando-se assim a irrecurribilidade das interlocutórias em separado. Leciona sobre o tema LUIZ GUILHERME MARINONI¹:

“Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.

A hipótese de não cabimento do agravo de instrumento não significa a preclusão, a decisão exarada é plenamente recorrível em eventual apelação. Assim leciona Alexandre Câmara: *“são irrecuríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecurível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a*

¹ Novo Curso de Processo Civil – vol. 2 – Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 533.

VOTO 45673

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008336-85.2025.8.26.0000

*interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões)*².

Logo, a decisão que afasta a ilegitimidade passiva não está inserida no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

Destaco o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça que entende que a decisão que ACOLHE a tese de ilegitimidade passiva comporta agravo de instrumento e a decisão que AFASTA a tese de ilegitimidade passiva não comporta agravo de instrumento, considerando a ausência de perigo de dano.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15.

ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO.

REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a

² CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 520.

VOTO 45673

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008336-85.2025.8.26.0000

necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal.

4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.

6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas.

7- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora